



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
Rua Buenos Aires, nº 15 - 8º andar - Bairro Centro - CEP 20070-021 - Rio de Janeiro - RJ - www.confere.org.br

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 132/2023 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Procedimento Administrativo de Contratação Direta nº 044/2023 – Contratação de Palestrante.

Aprecia-se, nesta oportunidade, contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Noronha & Noronha Consultoria e Representação S/S, a fim de que seu sócio e CEO, José Ricardo Noronha, ministre 27 palestras, direcionadas aos representantes comerciais registrados nos Conselhos Regionais e Delegacias integrantes do Sistema Confere/Cores.

O Documento de Formalização de Demanda nº 65/2023, **fls. 1.438**, trouxe em seu bojo o objeto do procedimento, já acima identificado, assim como a justificativa, que se consubstancia na necessidade de atender à demanda das Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores, em razão das comemorações em homenagem ao Dia Panamericano do Representante Comercial, ofertando à categoria a contratação de um palestrante, com notável saber técnico, expertise sobre a atividade de representação comercial e com exímia experiência, para ministrar palestras de capacitação profissional.

Aduziu, ainda, quanto ao valor total consignado no orçamento para atender a demanda, proporcionalmente, à parte da execução a ser realizada em 2023, que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que as despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2023, no elemento de despesa 6.2.2.1.1.01.04.04.063 – Serviços de Divulgação e Palestra, sendo certo que no documento, também, consta a autorização do ordenador de despesas.

O Estudo Técnico Preliminar nº 53/2023 constou de **fls. 1.441**.

O Termo de Referência constou de **fls. 1.476**.

A comprovação de que o preço ofertado ao Confere está abaixo do que é praticado no mercado consta de **fls. 1.444/1.447**, levando-se em consideração o valor total da contratação de R\$ 445.400,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), relativo às 27 palestras a serem ministradas.

A proposta da empresa fora colacionada em **fls. 1.442**, cujo valor foi apontado anteriormente, sendo certo que suas certidões de regularidade constam de **fls. 1.449/1.454**.

Acerca da legalidade do procedimento, é cediço que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação direta para aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade, estando a contratação em destaque prevista no artigo 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Extrai-se, ainda, que a contratação por inexigibilidade deverá observar os seguintes requisitos:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

No que tange ao requisito de notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa. Tal característica é principalmente de seu corpo técnico, onde se destaca a sua atuação para alguns órgãos públicos, como: CRECI, CNI, SENAC E SESC, diversos bancos, públicos e privados, assim como para grandes empresas, como: Danone, Tramontina e Vivo.

Nesse sentido, temos o artigo 6º, XIX da referida legislação:

"XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

O preenchimento de tal requisito é de clara percepção, tendo em vista o vasto currículo do palestrante constante de **fls. 1.443**, cujo experiência, também, pode ser comprovada por intermédio das principais redes sociais.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise dos demais requisitos legais para o regular prosseguimento da presente contratação.

A Lei que ampara o procedimento, em seu artigo 72, dispõe sobre a instrução do processo licitatório, a qual convém colacionar:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Observa-se que a instrução do processo está em consonância com a lei de regência, conforme consta do documento de oficialização da demanda às fls. 1.438, do Estudo Técnico Preliminar, às fls. 1.441, do Termo de Referência, às fls. 1.476, bem como pelo presente parecer.

Consta, ainda, nos autos, as certidões de regularidade, devidamente atestadas pela Gerência de Aquisições, conforme fls. 1.449/1.454.

Isto posto, esta Procuradoria entende que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, III, “f”, da norma em destaque, ressaltando-se, contudo, **que o setor competente deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.**

Ultrapassada a análise do procedimento, passa-se ao exame do contrato a ser estabelecido entre as partes.

Manifesta-se acerca da celebração de contrato a ser efetuado entre o Confere e a empresa Noronha & Noronha Consultoria e Representação S/S, cujo objeto é a contratação do palestrante, José Ricardo Noronha, por seu notável saber técnico, para a apresentação de 27 (vinte e sete) palestras presenciais, com duração de 120 (cento e vinte) minutos cada, a serem realizadas nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e, ainda, em caráter gratuito e sem data de expiração, o acesso a 5 (cinco) cursos online, à escolha do Contratante, a serem disponibilizados no site www.confere.org.br, sendo certo que os custos de deslocamento aéreo interestadual para a realização das palestras correrão às expensas do Confere.

Inicialmente, registre-se que não compete a esta Procuradoria opinar sobre cálculos, custos, quantitativos e aspectos técnicos não jurídicos da contratação, cabendo ao gestor zelar para que os procedimentos a ela referentes sejam rigorosamente obedecidos, sendo a justificativa de inteira responsabilidade da área demandante do serviço.

Em consonância com o artigo 72, III da Lei nº 14.133/2021, cumpre-nos analisar o teor do documento em destaque, levando-se em consideração a matéria de regência e as informações constantes do procedimento licitatório em tela.

O artigo 92 da Lei supracitada elenca as cláusulas necessárias a todos os contratos, as quais passamos a apreciar:

Verifica-se que o objeto (cláusula primeira – do objeto), explicitado anteriormente, traduz, de forma concisa e clara, a contratação dos serviços a serem prestados pela referida empresa, estando em conformidade com os termos do procedimento que ora se aprecia e com a proposta apresentada.

Em relação à vigência contratual, (cláusula segunda – da vigência), por se tratar de um contrato por escopo, que se exaure com o cumprimento de seu objeto, observa-se que terá início na data de sua assinatura e término após a integralização das palestras, as quais possuem previsão de término até o final de 2024.

No que se refere ao valor do contrato, o qual está disposto na (cláusula terceira – do preço), verifica-se que o valor unitário de cada palestra será de R\$ 16.496,29 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), perfazendo o total de 27 palestras na quantia de R\$ 445.400,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Fora discriminado no instrumento na (cláusula quarta – da dotação orçamentária), que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta do orçamento próprio, por meio da rubrica 6.2.2.1.1.01.04.04.063 – Serviços de Divulgação e Palestra.

As informações acerca do pagamento (cláusula quinta – do pagamento), se alinham ao item 11 do termo de referência, onde o mesmo deverá ser efetuado após 10 (dez) dias úteis do ateste da nota fiscal.

A (cláusula sexta – do reajuste) informa que os valores são fixos e irremovíveis.

Em relação à (cláusula sétima – da garantia da execução), dispõe que não haverá exigência de garantia de execução para a contratação.

As cláusulas (8ª e 9ª – das obrigações da contratante e da contratada) comunicam as obrigações das partes, em consonância com o estabelecido nas cláusulas 9ª e 10ª do Termo de Referência.

A (cláusula décima – da subcontratação) se restringe a informar que não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

A (cláusula décima primeira – das infrações e sanções administrativas) se coaduna com a cláusula 12ª do termo de referência e com a legislação de regência.

A (cláusula décima segunda – extinção) estabelece que as hipóteses de extinção estão elencadas no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, em comunhão com o disposto na cláusula 12.2 do termo de referência, sendo certo que serão formalmente motivadas, assegurando-se à contratada o direito à prévia e ampla defesa.

A (cláusula décima terceira – da vinculação do contrato à proposta vencedora) informa que o instrumento se vincula ao ato que autorizou a contratação direta, à proposta vencedora e às demais disposições legais da referida lei.

Por intermédio da (cláusula décima quarta – da publicação), verifica-se que a publicação do contrato será realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Confere, no prazo de 10 dias úteis de sua assinatura, em consonância com o artigo 94, II da mencionada legislação.

Por meio da (cláusula décima quinta – do foro), ficou eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato, as quais não possam ser resolvidas administrativamente, nos termos do disposto no artigo 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

A documentação da empresa a ser contratada constou de **fls. 1.464** e as suas certidões de regularidade constam de **fls. 1.449/1.454**.

No que diz respeito à representação legal da pretensa contratada, verifica-se que o signatário do contrato, José Ricardo Bittencourt Noronha, é sócio e possui poderes de administração da sociedade, considerando-se o disposto na 3ª alteração contratual da empresa constante de **fls. 1.464**.

Diante de todo o exposto, entende-se pela regularidade do contrato submetido à apreciação desta Procuradoria.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral

AMD/IPI



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 03/10/2023, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001516** e o código CRC **B9733133**.

00.000089/2023

0001516v2